



S.A. GUERRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.770.770/0001-86, com sede na SHIS QI 11 conjunto 8, CASA 23, LAGO SUL, CEP: 71625-280 (doc. n. 01), pelos Procuradores constituídos ut instrumento de mandato que se pede prazo para juntada do original, nos termos da Lei Processual Civil, vem perante V. Exa., nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal e da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL
com pedido de concessão de medida liminar**

em face de **ato do Poder Público** que lesa preceitos fundamentais abaixo discriminados, bem como a prática institucional, perpetrado pelo 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício da **Presidência da Casa Legislativa** supra, pelo qual “anula” o atual processo de *Impeachment* da Exma. Sra. Presidente da República, Dilma V. Rousseff, conforme “nota oficial” já publicizada e demais informações acostadas.

Pela presente, almeja-se, especificamente, o alcance de três tutelas:

a) A **anulação do ato normativo lesivo** a preceitos constitucionais, proferido pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados (em exercício), sem numeração específica;

b) Assegurar a prevalência da Organização do Poder Legislativo Federal, conforme constitucionalmente concebido, no sentido de preponderar o modelo de **Bicameralismo Paritário**, no qual se deve garantir a autonomia do Senado Federal, no exercício de suas funções privativas (art. 52, I, CF/88);

c) **Afastamento cautelar** imediato do Exmo. Sr. Deputado Federal Waldir Maranhão da Presidência da Câmara dos Deputados, conforme fundamentação abaixo.

Em nítida afronta a preceitos fundamentais adiante delineados, denota-se que o ato *sub examine* é nulo de pleno direito, na medida em que interpreta equivocadamente a Carta Magna, ignorando o modelo de repartição de atribuições das Casas Legislativas e do próprio *due process of law*.

Eis os preceitos fundamentais (todos da CF/88) que são flagrantemente atentados, pelo atos impugnados:

(a) *Princípio estruturante Republicano* (art. 1º)

(b) *Princípio da Separação dos Poderes* (art. 2º);

(c) Bicameralismo paritário no Legislativo Federal (arts. 44, 51 e 52); e

(d) Livre exercício das funções do Poder Legislativo e de atribuições das Casas legislativas (Princípio não-escrito) e

(e) Substituição presidencial e seu regramento constitucional (art. 80), atribuindo ao [atual] Presidente da Câmara dos Deputados (1º Vice-Presidente) a real possibilidade de atuar como primeiro substituto eventual do Presidente da República (Michel Temer), do que decorre a necessidade inexorável de que tal agente político esteja habilitado a assumir a Chefia do Poder Executivo – o que não é possível para o cidadão que esteja na posição de réu em ação penal” (art. 86, § 1º, I).

Ao que se percebe, preceitos fundamentais evidentemente ofendidos podem ser tutelados, a essa altura, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

É o que se demonstrará adiante, após o exame das questões processuais pertinentes.

A. QUESTÕES PRELIMINARES

A.1. LEGITIMIDADE ATIVA

Trata-se o autor de **Partido Político**, devidamente representado no Congresso Nacional, *v.g.*, pelo **Deputado Federal Marcelo Aro (PHS/MG)**, que subscreve a presente, juntamente com a própria Presidência representada, neste ato, pelos Procuradores responsáveis pela peça. Junta-se, ademais, a lista de parlamentares em exercício na Câmara Federal (doc. 4).

Como sabido, nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal c/c art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99 o Partido Político possui a necessária legitimidade para provocação do controle de constitucionalidade concentrado, onde se inscreve a Arguição de DEscumprimento de Preceito Fundamental.



S.A. GUERRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA

A.2. PERTINÊNCIA E CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A presente ação é perfeitamente cabível, nos termos constitucionais e legais. São seus requisitos primordiais:

- a) *ameaça ou efetiva lesão a preceito fundamental;*
- b) *ato proveniente do Poder Público, 'in casu', propalado pelo Presidente da Câmara dos Deputados;*
- c) *meio único de questionamento e correção do ato lesivo sem que haja outro meio eficaz a saná-la.*

Verificada a coexistência de todos os elementos misteres ao recebimento da ação, desde já requer-se seu processamento.

A.2.1. Ameaça de lesão ou efetiva lesão a preceito fundamental

A arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF – autônoma tem por finalidade evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultado de ato do Poder Público. Trata-se de uma ação típica do controle concentrado-abstrato proposta diretamente perante o STF, independentemente de qualquer controvérsia, cuja pretensão é deduzida mediante um processo constitucional objetivo, com a finalidade precípua de proteger os preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por ato do Poder Público.

Lei 9.882/99

Art. 1º A arguição prevista no 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. (Destacamos)

É certo que existe inconsistência quanto ao que signifique o termo “preceito

fundamental” consagrado na Constituição Federal de 88. Contudo, não se pode negar, igual modo, que o existe certo consenso quanto a alguns temas que se enquadram na previsão do instituto, a saber: a) Arts 1º a 4º (Princípios Fundamentais); b) Art. 5º (Direitos individuais); c) cláusulas pétreas (art. 60, §4º); e d) Art. 34, IV (princípios constitucionais sensíveis).

No caso presente, tem-se que, inicialmente, o ato impugnado extrapola as competências da própria Câmara dos Deputados, na medida em que, conforme público e notório, o **ato normativo de encaminhamento ao senado da Denúncia de impeachment, do dia 17 de Março de 2016 e enviada ao Senado Federal, no dia 18 de Março de 2016 constitui-se em ato jurídico perfeito e consolidado.**

A Câmara dos Deputados já consagrou o exercício de sua competência, quando exarou seu juízo de admissibilidade, por mais de 2/3 dos membros que lhe compõe.

Conforme artigo 51, I, compete-lhe, apenas, admitir, por voto de 2/3 de seus membros a denúncia contra o Presidente da República, seja nos crimes comuns, seja nos de responsabilidade, exterminando-se, aí, o exercício de sua atribuição.

Alegando a preexistência de um “recurso” inominado, proveniente da Advocacia Geral da União, o atual Presidente da Câmara dos Deputados, em medida monocrática simplesmente “anulou” a decisão colegiada, para tentar reverter o processo que, em seu prosseguimento natural, já está tramitando, junto ao Senado Federal.

Suponhamos que se tratasse do recebimento de um processo por crime comum... E que este feito já se encontrasse sob a tutela do C. Supremo tribunal federal. Seria possível, a essa altura, retirar-lhe o julgamento? Por óbvio que não.

Principalmente, pelos argumentos tratados na Nota Oficial do legislativo, em que se demonstram 03 argumentos essenciais:

- A) ilegalidade decorrente de orientação por líderes partidários;
- B) incongruência entre motivação dos votos e objeto da deliberação
- C) ilegalidade decorrente de manifestação do Relator após as discussões



S.A. GUERRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA

Igual modo, no caso de “crime de responsabilidade”, também descabida a reversão do ato, por decisão monocrática. Por diversos argumentos de força inafastável.

A uma, porque foi manifestada “Competência privativa da Câmara dos deputados”, passível de edição de “**RESOLUÇÃO**” (ato normativo primário, previsto no art. 59, VI) cuja retirada de validade só se poderia dar pelo caminho da **REVOGAÇÃO**.

E para tanto, por conseguinte, inafastável **NOVA DELIBERAÇÃO** do pleno da Câmara dos Deputados.

A duas, porque a preexistência de um “Recurso” ter-se-ia por superada, na medida em que já fora consolidado o juízo de admissibilidade, a partir da promulgação da Resolução.

A três, porque o “recurso” interposto não possui previsão regimental, para ser apreciado pela Presidência da Câmara; além de não ter a AGU legitimidade para tanto e, enfim, não ter o Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos regimentais, competência para exercício de tal atribuição.

Logo, o que se percebe é que, a se dar eficácia/continuidade ao ato impugnado, offender-se-á Preceito Fundamental **Republicano**, bem como o próprio **Bicameralismo Paritário**, ambos, inerentes aos princípios e decisões políticas fundamentais do Estado brasileiro.

À vista disso pode-se entender o porquê de a Carta Magna de 1988 ter disposto que o Poder da União referente ao Poder Legislativo - e representado pelo Congresso Nacional, divide-se em Câmara dos Deputados e Senado Federal. Este, como Câmara alta, devendo representar os Estados-membros da República Federativa do Brasil, da mesma forma disposta na Constituição de 1891.

Contudo, não só a isso assemelharam-se as duas Constituições. Na atual, assim como na de 1891, o Senado Federal recebeu também o papel de Câmara moderadora, contraposto à Câmara baixa e às suas reformas influenciadas pelo espírito volátil da maioria popular.

Portanto, o Poder Constituinte Originário, manifestado em 1988, designou o Senado Federal como o “outro prato da balança”, a fim de que mantivesse a “balança”—representada pelo Poder Legislativo ou o Congresso Nacional—sempre equilibrada, não tendendo essa nem para o lado da Câmara dos Deputados nem para o lado do próprio Senado Federal.

O sentido de contrapeso é exatamente esse. Não poderá o Senado Federal receber atribuições demasiadas a ponto de desequilibrar a balança a seu favor—mesmo porque a natureza de sua existência é somente servir de contrapeso à Câmara baixa—nem poderá a Câmara dos Deputados receber atribuições demasiadas a ponto de pender a balança a seu favor—razão pela qual o Constituinte Originário criou uma segunda “Casa”, impedindo a primeira de restar isolada e onipotente.

Não se pode olvidar que, conforme jurisprudência deste E. STF: “*lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio*”³.

Ora, não há dúvida de que os preceitos ora tatados estão sendo violados...

Não bastasse, a própria atitude do atual Presidente da Câmara dos Deputados aflige a estabilidade do Poder.

Isso, por dois motivos: ofendem-se princípios de natureza Constitucional que tratam da substituição do Presidente da República e dos requisitos para o exercício desse cargo.

Por conseguinte, eles também se qualificam como preceitos fundamentais,

para fins de propositura da presente ADPF.

É que, na mesma linha de fundamentos do afastamento do Presidente Eduardo Cunha do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, pois, igual modo, enontra-se em situação incompatível com a ordem constitucional caracterizando inequívoca violação aos referidos preceitos fundamentais, especialmente, porque indiciado em processo Criminal, caso o STF admita denúncia já formulada ou que venha a ser formulada nos inquéritos em tramitação contra S. Exa., e não haja o seu imediato afastamento da função ocupada.

Inafastável, por conseguinte, que este C. Supremo Tribunal Federal analise a procedência dos pedidos ora alinhavados.

A.2.2. Ato do Poder Público

É sabido que: "A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. Apesar da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos impugnáveis por meio dela **encerrassem um tipo de lesão constitucional** qualificada, simultaneamente, pela sua **(a) relevância** (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e **(b) difícil reversibilidade** (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)" (STF – **ADPF 127**, Rel. min. **Teori Zavascki**, decisão monocrática, julgamento em 25-2-2014, *DJE* de 28-2-2014.)



S.A. GUERRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA

Como de praxe processual, o ato normativo ora impugnado na presente arguição gera diversas lesões à Constituição. Decorrem de uma ofensa direta à autonomia do Senado Federal, no consagrado sistema bicameral paritário, no qual, cada uma das Casas possui atribuições privativas.

Ao interferir e tentar obstacularizar o processo e julgamento do crime de *impeachment* que já se encontra tramitando no Senado Federal, o ato lesa a República, o Princípio da Separação dos Poderes (dentro do próprio exercício do Legislativo) e o Bicameralismo Paritário consagrados na Constituição de 1988.

Busca-se, assim, restabelecer a força normativa dos princípios ora sustentados. Nessa linha, verificam-se os seguintes atos específicos:

- a) Tentative de paralisação de ato próprio do Senado Federal, através de “anulação” do juízo de admissibilidade já proferido por mais de 2/3 dos votos da Câmara (artigo 51, I *versus* 52, I);
- b) Interferência em processo já em tramitação perante o Senado Federal;
- c) Acatamento de Recurso impróprio e inexistente, para sustentar a tese superada pelo juízo de admissibilidade na Câmara dos Deputados;
- d) Acatamento de Recurso impróprio, por autoridade incompetente, já que esvaiu-se sua atribuição, a partir do momento em que o Processo já for a entregue ao Senado Federal.

e) Perda superveniente do objeto que enseja o não conhecimento do Recurso, superada a fase de admissibilidade na Câmara dos Deputados;

Sem entrar na análise do caso concreto, ainda que possível, via ADPF, inexistem dúvidas de que se questiona ato do Poder Público lesivo a Preceito Fundamental: caberia à própria Câmara dos Deputados, em respeito aos preceitos fundamentais aqui indicados, eximir-se da prática de tal ato, bem como ao Senado federal ignorar a “pseudo-nulidade” propalada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, desde o encaminhamento ao Senado Federal. Cabível e viável, portanto a via da ADPF para o resguardo da Constituição.

A.2.3. Subsidiariedade: inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade

Acerca da ADPF, no STF, é pacífico o entendimento acerca do caráter subsidiário, denominado como “regra da subsidiariedade” por Barroso (2001, p.251), consistente em pressuposto de admissibilidade para a ADPF e advém do §1º do art. 4º da Lei nº 9.822, de 03/12/1999: “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Assim, basta, para possibilitar a utilização da arguição, que tenham sido esgotadas as possibilidades de se ingressar com outra medida igualmente dotada de caráter objetivo.

Esse entendimento, atualmente verificado nas decisões do STF e capitaneado por respeitável parcela da doutrina constitucional brasileira, no que se refere ao caráter subsidiário da ADPF, parece finalmente estar em harmonia com a melhor interpretação constitucional.

“não sendo admitida a utilização de ações diretas de

constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental”¹.

Assim, fazem-se presents e amplamente demonstrados todos elementos de admissão da presente ADPF: cuida-se da afronta a diversos preceitos fundamentais, decorrentes de ato/omissão do Poder Público, sem que existam outros meios igualmente eficazes de sanar a lesividade.

B. NO MÉRITO:

B.1. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, ao Bicameralismo Paritário e à Autonomia do Senado Federal

O Poder Legislativo, como regra, estrutura-se em dois sistemas: unicameral e bicameral. O **unicameral** é formado por um único órgão. Esse sistema normalmente é adotado em países pequenos como Suíça e Luxemburgo. No Brasil esse sistema unicameral foi utilizado nos Estados membros, com as Assembléias Legislativas, nos Municípios, com as Câmaras Municipais, e no Distrito Federal, com a Câmara Legislativa ou Câmara Distrital.

O sistema **bicameral**, por sua vez, é composto de dois órgãos. O Legislativo se manifesta pela conjunção da vontade das duas Casas. O Brasil adotou esse sistema bicameral do tipo federativo, o qual adota à forma federativa de Estado positivada na Constituição. O nosso Congresso Nacional é composto pela Câmara dos Deputados, que representa o povo e o Senado Federal, que representa os Estados e o Distrito Federal.

¹ STF, DJ 27 out. 2006, ADPF 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes (trecho do voto do relator).



S.A. GUERRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA

Cada Estado e o Distrito Federal elegem três senadores, com mandato de oito anos. A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. Na lição clássica de José Afonso a Silva:

O que caracteriza o bicameralismo não é tanto o fato de se terem duas Câmaras, mas o fato de as duas Câmara exercerem funções idênticas. Isso se dá mesmo quando se reconheçam algumas competências privativas a cada uma delas como tem sido no Brasil (arts. 51 e 52). O certo é que as funções básicas são idênticas. É a isso que se chama bicameralismo paritário. Por certo que isso não é essencial ao federalismo. A Constituição de 1934 rompeu com esse tipo de bicameralismo. Embora tenha mantido o Senado Federal, o poder legislativo era exercido só pela Câmara dos Deputados, composta de representantes do povo com a colaboração daquele. Tanto que o Senado, composto de representantes dos Estados, não foi previsto no capítulo do Poder Legislativo, mas no da coordenação dos poderes. Sua competência foi diminuída, restringindo-se quase só à matéria vinculada à estrutura federativa. Nesses termos, o Senado cobra sentido como órgão de equilíbrio do sistema federativo, ficando a Câmara popular como órgão legislativo por excelência. Sob certos aspectos, pois havia unicameralismo; sob outros, bicameralismo. É o chamado bicameralismo desigual. Ou unicameralismo imperfeito. O bicameralismo da Alemanha é um pouco assim. A tendência contemporânea é realmente a de limitar as atribuições da Câmara Alta. Na Inglaterra, vigora de fato o unicameralismo, já que a Câmara dos Lordes perdeu, praticamente, todas suas funções legislativas.

O Poder Legislativo, na tríade de Montesquieu, é autônomo e independente. A Constituição nos arts. 44/75 dispôs sobre a sua organização, atribuição e competência.

Na presente ADPF não há que se falar de ofensa de um poder sobre o outro a essa altura. O preceito lesado encontra-se no próprio “princípio” da Separação dos Poderes, na medida em que o federalism brasileiro adotou a postura em que inexistente qualquer hierarquia entre as Casas legislativas.



S.A. GUERRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA

Sendo assim, É impossível acabar dos deputados ouse interferir Na atuação O Senado Federal especialmente quando o processo já me foi encaminhado por meio do juízo da desligado já proferido pelo pelo quorum qualificado de dois textos dos deputados gerais.

Nesse sentido, o ato impugnado ofendido preceito fundamental concernente Na relação entre as casas legislativas que integram o Congresso Nacional (poder legislative federal).

A ofensa se quadra especialmente no art. 2º da Constituição Federal na medida em que ainda que o poder não esteja definido no outro percebe-se que harmonia exigível dentro do próprio Legislativo acabou por ser obstacularizada.

A partir do momento em que curso do processo, existe uma fase do juízo de admissibilidade a ser proferido pela Câmara dos Deputados e outro momento, qual seja, do recebimento da denúncia pelo Senado Federal, a partir do momento em que a Câmara encerra suas atividades votando pelo plenário a continuidade da denúncia, os “recursos” eventualmente pré-existentes acerca dos procedimentos até então adotados acabaram **por perder seu objeto em virtude da superveniência desse novo fato.**

Dessa maneira, não é cabível que a alegação de um recurso interposto em data pretérita seja capaz, atualmente, de obstacularizar o pleno andamento do processo no Senado federal, em sua adiantada fase, pelo que se faz urgente o enfrentamento por esta Corte do tema. Cabe ao STF reconhecer, em síntese, que não é juridicamente admissível a pretendida anulação.

C. DOS PEDIDOS

c.1. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

A Lei n.º 9.882, de 1999, prevê a possibiidade de concessão de medida liminar na argüição de descumprimento, mediante decisão colegiada da maioria absoluta dos



S.A. GUERRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA

membros deste Tribunal. No caso em mira, é imperiosa a concessão da liminar para a suspensão imediata do ato inominado e não numerado do Exmo. Senhor presidente da Câmara dos Deputados, que visa anulação do processo de impeachment em tramitação atual.

No caso em tela, estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar (Lei nº 9.882/1999, art. 5º).

Está agendada para a quarta-feira a sessão de recebimento da denúncia pelo Plenário do Senado Federal, conforme notoriamente divulgado.

A gravidade da afronta aos preceitos fundamentais fala por si mesma: o Senado está sendo afrontado por um ato monocrático de autoridade sem legitimidade para tanto, ao obstaculizar seu exercício de função privativa.

Com efeito, a tese jurídica esposada ostenta a relevância jurídica - *fumus boni iuris* - posto que o texto impugnado fere frontalmente o disposto no artigo 1º, 2º, 52, I, todos da CF/88. Dessa forma, [é a presente para requerer:

- a) Concessão, em sede de decisão liminar, dar continuidade do processo, Perante o Senado Federal, em obediência às normas conjuntas finais e regimentais específicas daquela casa;
- b) Afastamento, liminar, provisório do excelentíssimo senhor Waldir Maranhão, Deputado federal e presidente da Câmara dos Deputados, **até que sobrevenha decisão definitiva sobre a presente ADPF;** e
- c) que, até o julgamento definitivo desta ADPF, **seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondem ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República.**



S.A. GUERRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA

c.2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS DEFINITIVOS

Feitas essas considerações apresente para requerer este Egrégio Supremo Tribunal Federal:

- a) anulação definitiva do lado de Decisão do president da Câmara dos Deputados, Em exercício, que solicitou a devolução dos autos pertinentes ao processo de impeachment, alegando necessidade de regular tramitação Na primeira casa.

Requer-se, enfim, a notificação da Câmara de deputados e do Senado Federal, a fim de prestar informações, além da remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União para manifestação, nos termos da Lei nº 9.882/1999.

Pede prazo para juntada de Procuração, por se tratar de medida urgente.

Termos em que, Pede deferimento.
Brasília, 09 de maio de 2016

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

Gabriel Sousa Marques de Azevedo
OAB/MG 145.426

Jean Carlos Fernandes
OAB/MG 73.033